



Revista *IURIS NOVARUM*

Revista Eletrônica do GRUPO DE PESQUISA E ESTUDOS
JURÍDICOS - GPEJUR

Departamento de Direito da Universidade Federal de Rondônia, Campus
de Cacoal.

Ano 1. Volume 1. Número 1. Janeiro a julho de 2021 – Periódico Semestral

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA ANTE A LEI Nº 150 DE 06 DE MARÇO DE 1987

APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF PRESUMPTION OF INNOCENCE BEFORE LAW 150 OF MARCH 6, 1987

Dionizio Ramos da Cruz¹

Maria Del' Consuelo Alves Fonseca e Silva Herek²

RESUMO

O presente artigo possui como objetivo o estudo da aplicação efetiva do princípio da presunção de inocência ante o artigo 9º, IX, "a" da lei nº 150/1987, lei esta que dispõe sobre Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar de Rondônia. O referido dispositivo encontra-se em flagrante desacordo com o texto Constitucional, uma vez enumera a agressão ao princípio da presunção de inocência para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais da Administração. A pesquisa possui natureza pura, sendo descritiva e valendo-se do método qualitativo, por meio de um estudo de caso e coleta de dados com base bibliográfica. No decorrer da investigação e estudo pôde-se observar que houve a agressão, em sede administrativa, a um direito fundamental do sujeito do caso, com a aplicação indiscriminada e não analisada, à luz da Constituição Federal, do artigo 9º, IX, "a" da lei nº 150/1987. Em que pese o impedimento administrativo para ingresso no CHOA pela aplicabilidade indiscriminada do dispositivo citado, o sujeito do caso teve seu direito restaurado dada interferência judicial.

Palavras-chave: Princípio da presunção de inocência. Constituição Federal. Lei nº 150/1987.

ABSTRACT

The purpose of this article is to study the effective application of the principle of presumption of innocence before Article 9, IX, "a" of Law 150/1987, which provides for the Board of Officers of the Military Police of Rondônia. The said device is in flagrant disagreement with

¹ Graduando em Direito pela Faculdades Integradas de Cacoal – UNESC.

² Graduada em Direito, Especialista em Metodologia e Didática do Ensino Superior e Psicologia Jurídica pela Faculdades Integradas de Cacoal – UNESC; Mestranda em Derecho de las relaciones internacionales y integración de la América Latina, pela Universidad de la Empresa – UDE, em Montevideo – Uruguai; Professora Substituta na Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, departamento de Direito, campus Cacoal – RO. E-mail: maria.herek@unir.br

the Constitutional text, once it enumerates the aggression to the principle of the presumption of innocence for admission in the Course of Qualification of Officials of the Administration. The research has a pure nature, being descriptive and using the qualitative method, through a case study and data collection based on bibliography. In the course of the investigation and study it was observed that there was an aggression, in administrative terms, to a fundamental right of the subject of the case, with the indiscriminate application and not analyzed, in the light of the Federal Constitution, of article 9, IX, "a" of Law 150/1987. Despite the administrative impediment to entering the CHOA due to the indiscriminate applicability of the cited device, the subject of the case had his right restored due to judicial interference.

Keywords: Principle of presumption of innocence. Federal Constitution. Law No. 150/1987.

1 INTRODUÇÃO

A formação do policial militar é, em essência, focada na plena proteção do cidadão, enquanto ser humano, assim como na proteção de seus direitos; direitos esses que se pode citar, a princípio, os direitos fundamentais que se encontram previstos no rol do artigo 5º da Constituição Federal. Ocorre que na busca por efetivar tal proteção, o policial tem, por vezes, seu próprio direito violado diante de algumas ações esparsas e eventuais.

Ainda que tais ações que cerceiam os direitos dos indivíduos que atuam dentro da corporação podem ser tidas como não frequentes, possuem grande impacto em sua honra e vindo, até mesmo, a agredir a continuidade de sua graduação dentro do esteio da Polícia Militar.

Este artigo destinou-se a levantar questionamentos com fito de levar, principalmente a Administração Pública, à uma reflexão acerca da proteção dos direitos do policial militar que, por trabalhar no “fio da navalha”, porquanto uma atitude a mais pode ser vista como excesso e uma a menos pode ser vista como prevaricação ou ainda, por ser visto como um “alienígena” que não tem direito de errar, um possível erro ou dúvida sobre sua conduta é visto de por todos com uma visão mais incisiva atribuindo-se o ônus da prova ao policial sendo este considerado “culpado” até que ele consiga provar o contrário. O policial militar, como agente aplicador da lei e defensor dos direitos dos cidadãos, deve também ser sujeito detentor desses mesmos direitos.

No tema ora proposto, foi analisado o instituto do princípio da presunção de inocência ante a lei nº 150 de 06 de março de 1987 que dispõe sobre o quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado de Rondônia e que, atualmente dispõe em seu art. 9º os requisitos para o ingresso no CHOA (Curso de Habilitação de Oficiais de Administração), cujo um dos requisitos, o expresso na alínea “a” do inciso IX, vem de encontro com um dos elementos constitucionais.

Tal elemento constitucional é o que versa quanto à presunção de inocência, que está disposto no artigo 5º, inciso LVII que versa que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Logo, percebeu-se que o art. 9º, inc. IX, alínea “a” da ainda atual Lei 150/87 está em flagrante dissonância com um direito fundamental que é atribuído a todos, sem distinção.

Destarte, houve a necessidade de se refletir que, conquanto ainda haja expressamente aludido requisito, este consta em uma lei anterior à Constituição Federal que, por conseguinte, trouxe um direito que acabou por contrariar aquele regramento.

Ao dar interpretação diversa da Constituição, tem-se o problema que é a violação de um direito fundamental garantido a todos, mas que é tolhido para o policial ao ser punido precocemente e, em outras palavras, considerado culpado antes mesmo de uma sentença em 1º grau.

Então como considerar em vigor um requisito de uma lei que contraria a Constituição Federal, sob o risco de trazer prejuízos irreparáveis ao agente aplicador da lei?

Afinal, o policial militar como sujeito de direito e garantidor da lei e da ordem, deve ter seu direito amparado/garantido pela Administração ou tão somente pelo Poder Judiciário que, por vezes, ante a gama de subjetividade e livre convencimento atribuídos aos juízes, não tomam a decisão mais acertada?

E ainda, acerca da independência ou relativa independência entre as esferas deve ser invocada tão somente *in malam partem* ou deve ser de fato feita uma análise independente sobre o caso concreto e, se for o caso, de forma fundamentada dar interpretação legal *in bonam partem* ao policial?

Conquanto tenha-se ciência de que há proposta de mudança em andamento da lei nº 150/87, por parte do Poder Executivo, que já retira o requisito que contraria a Constituição Federal, também há ciência de que existe proposta de mudança da mesma lei, por parte do Poder Legislativo e que mentem tal dispositivo.

Nesta senda, espera-se que leis, em especial a lei nº 150/87, de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, sejam atualizadas, elaboradas ou dada interpretação em consonância com a Constituição, de modo a não violar direitos fundamentais conquistados e garantidos a todos.

Com tal estudo, possuiu o objetivo demonstrar a necessidade da atualização, não só da lei 150/87, mas também de outras legislações que são inerentes à Polícia Militar do Estado de Rondônia e que, por serem anteriores à Constituição Federal, contrariam esta, todavia, ainda vêm sendo utilizadas como se em vigor estivesse.

Demonstrar a necessidade de dar nova redação ou interpretação à lei nº 150/87, notadamente em seu art. 9º, inc. IX, alínea “a”.

Propor uma delimitação ao texto para que seja preservada a qualidade daqueles aptos a serem selecionados para ingressar na carreira do oficialato.

Conscientizar os Poderes que textos que contrariam a Constituição Federal podem trazer prejuízos irreparáveis para bons policiais militares que, por vezes não encontram amparo em seus direitos sob nenhuma circunstância.

Apontar que aludia lei ainda é restrita à 1º Sargento e Sub Tenentes e, como tais, já são policiais militares que alcançaram essa graduação não por acaso, posto que já possuem um histórico, em regra, de relevantes serviços prestados à corporação, bem como no caso daqueles lotados no interior do Estado, em sua grande maioria já desempenharam funções estratégicas tais como: Comandante de GP, Sub Comandante de Pelotão, Chefes de Seção ou Divisão Administrativa (P1), Chefes de Seção ou Divisão Operacional (P3), Chefes de Seção ou Divisão de Materiais (P4), dentre outros. Logo, qualquer empecilho que possa dificultar a ascensão funcional desses profissionais, deve ser analisado de forma mais detida.

Utilizou-se a forma documental onde fora feita análise dessas leis, bem como de outras leis com o fito de demonstrar, a título de exemplo que, assim como a lei nº 150/87 está em desacordo com a Constituição Federal, outras leis/decretos-leis também estão e necessitam de nova redação ou exegese adequada a atual realidade.

Acerca do método bibliográfico, este foi utilizado para trazer o principal fundamento, em especial de doutrinadores constitucionalistas, para embasar a necessidade de alinhamento de nossas leis institucionais com a CF/88. Nessa esteira, também foi demonstrado, por meio de jurisprudências, que o caso pode ser solucionado pela própria Administração sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário.

Por termo, também foi analisado, por meio de estudo de caso, os prejuízos advindos da interpretação, em princípio, errônea que é dada a uma lei que é anterior a Constituição e que a contraria. Sobre isso, há que se reprimir que tais prejuízos por vezes são de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

O policial militar, seja no Curso de Formação de Soldado, Curso de Formação de Cabo, de Sargento, de Oficiais ou de Aperfeiçoamento, tem sua formação voltada para a

proteção dos direitos dos cidadãos, notadamente no que tange aos direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Todavia, por vezes o policial militar, cuja missão é proteger e garantir os direitos alheios, tem seu próprio direito tolhido, desprotegido pela própria administração e pior, muitas vezes pelo próprio Poder Judiciário.

Nesse condão, é possível citar a incoerência que se observa na legislação vigente que regra alguns elementos pertinentes à formação continuada dos servidores dos quadros da Polícia Militar no estado de Rondônia. Essa incoerência é observada na Lei nº 150 de 06 de março de 1987 que regra quanto ao Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar de Rondônia, especificamente em seu artigo 9º, inciso IX, alínea “a” que regulamenta o ingresso no CHOA (Curso de Habilitação de Oficiais de Administração).

O referido dispositivo citado vem de encontro com o princípio da presunção de inocência, cujo mesmo é consagrado pela Constituição Federal de 1988. Logo, o presente artigo pretende trazer à lume a discussão quanto ao choque que existe entre as duas legislações, de hierarquias distintas, que acabam por (1) regrar o ingresso em um curso de habilitação atentando diretamente a um elemento constitucionalmente garantido, e (2) garantir a efetivação de princípio fundamental à convivência entre os indivíduos impedindo que haja a “condenação” sem o devido trânsito em julgado.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 Da Lei nº 150/1987

A lei nº 150 de 06 de março de 1987 adveio com o intuito de disciplinar sobre o Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Dentro de suas providências, disciplina o ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, cuja formação se dá no sentido de capacitar o oficial para “o exercício de funções de caráter burocrático em todos os órgãos da Corporação, que por sua natureza não sejam privativas de outro Quadro, e que não possam ou não devam ser exercidas por civis habilitados.” (art. 2º, lei nº 150/87).

Para que se possa ingressar neste quadro de oficiais específicos, é preciso que o policial militar tenha sua aprovação no curso de habilitação, objeto da referida lei, como versa o artigo 8º da lei; assim como para que haja o ingresso no dito curso, é preciso que o policial seja aprovado em concurso de admissão, como regra o artigo 9º.

Eis que é no artigo 9º que se centraliza a questão que se emergiu como problema para o presente estudo, haja vista que os requisitos expressos neste artigo formam um rol taxativo cujo um destes encontra-se em dissonância com a legislação constitucional vigente.

A lei nº 150 fora editada na vigência da Constituição Federal de 1967, cujo contexto histórico pode ser tido como conturbado, como preleciona Barreto (2013, p. 96) ao informar que:

O fundamento maior do texto da Constituição de 1967 era a Segurança Nacional, assim entendida como um conjunto de mecanismos estatais destinados a suprimir revoltas sociais e a combater a crescente expansão do regime comunista, elevando-se significativamente o poder dos órgãos militares.

Nesse contexto é possível entender que à véspera da edição da atual Constituição, partindo para a redemocratização do Brasil, a lei nº 150 adveio com o resquício de um sistema constitucional não integrado às ideias de direitos inerentes a todos.

3.2 Elementos constitucionais: o princípio da presunção de inocência

A Constituição Federal de 1988, fora tida como um documento inovador, uma vez que contempla diferentes níveis de direitos e garantias fundamentais, abrangendo um interessante rol de elementos a fim de garantir ao cidadão o pleno exercício de sua vivência e convivência, assim como pretende também dar os subsídios necessários para a pacificidade das ações como um todo.

Considerando o contexto histórico de redemocratização, Barreto (2013, p. 97) aduz:

A Constituição de 1988 representa um importante avanço no campo das conquistas democráticas dos cidadãos e dos direitos sociais. Adotou a democracia e a dignidade da pessoa humana como valores fundamentais, bem como previu uma série de normas programáticas que atribuem objetivos a serem alcançados pelo Estado.

Esta nova Constituição é vista, até os dias atuais, como a “Constituição Cidadã”, pois contemplou uma grande gama de direitos sociais assim como igualando todos os indivíduos como sendo detentores dos mesmos direitos; fora capaz, também, de ampliar o pluralismo social e o regime de liberdades públicas (MAZZUOLI, 2018).

A Constituição de 1988 é clara quando estende a abrangência de seus direitos e garantias fundamentais “na medida em que os direitos e garantias expressos na

Constituição não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados” (LENZA, 2008, p. 591)

No esteio da redemocratização e do reconhecimento de todos os indivíduos como iguais e, portanto, detentores dos mesmos direitos civis e sociais, a Constituição de 1988 inovou elencando uma série de princípios que funcionam como elemento propulsor das garantias fundamentais.

Por princípios constitucionais pode-se destacar como sendo os elementos basilares para a construção e manutenção de direitos fundamentais, são pontos norteadores do direito que permitem que haja o pleno alcance das normas vigentes (TAVARES, 2018).

Para o presente estudo importa-nos destacar o princípio da presunção de inocência. Tal princípio surge no ordenamento jurídico a fim de evitar que hajam condenações prematuras, isto é, permite que haja o “benefício da dúvida” quando da autoria de determinado feito ilícito.

Este princípio pode ser encontrado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 88, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Considerando a importância dos princípios constitucionais, pode-se concluir que este é um dos que dá maior embasamento para todo Estado de direito, e é tido como uma garantia processual penal posto que versa sobre um dos bens mais valiosos do indivíduo: a liberdade.

A questão também é apresentada no ensinamento de Ramos (2018, p. 877) que alerta que “no processo de conhecimento e até a decisão de 2º grau, a presunção de inocência exige que toda prisão processual seja cautelar (não podendo ser antecipação de prisão definitiva) e fundamentada”.

Nesse sentido Távora e Alencar (2017, p. 69) explicam esse princípio ante ao processo penal:

Trata-se de princípio que foi inserido expressamente no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1988. Antes, já se invocava sua aplicação, por decorrer do sistema, de forma implícita. A CF/1988 cuidou do estado de inocência de forma ampla, isto é, de modo mais abrangente que a Convenção Americana de

Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil: Decreto nº 678/1992), na medida em que esta estabeleceu que "toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa" (art. 8º, 2), enquanto aquela dispôs como limite da presunção de não culpabilidade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A presunção de inocência vai bem além do que puramente no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio perpassa pelas convenções e tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, tão logo é possível verificar sua profundidade e seriedade. Sua abrangência também fica clara por tratar-se de algo inerente a todo ser humano.

No mesmo condão, Mazzuoli (2018, p. 506) comenta o que versa a Declaração Universal dos Direitos Humanos sobre o aspecto da presunção de inocência:

É garantida a presunção de inocência do indivíduo "até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa" (art. 11, § 1.º). Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituam delito perante o direito nacional ou internacional.

E contemplando os dizeres da referida Declaração, nosso constituinte adotou para o documento constitucional este, dentre outros, elementos principiológicos a fim de trazer um grande e seguro arcabouço de direitos aos cidadãos.

Dentro desse prisma, é notório que a Constituição Federal dá o alicerce para o processo penal, haja vista que boa parte dos dispositivos encontrados como regulamentadores do Processo Penal emanaram da Constituição Federal "que garantem o pleno direito de defesa do acusado (como o princípio do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência etc)." (TÁVORA e ALENCAR, 2017, p. 323)

Reis e Gonçalves (2018, p. 64) fazem importante destaque quanto à relação entre a edição da Constituição Federal de 1988 e o Processo Penal:

[...] quando a Constituição foi promulgada, vários dispositivos do Código de Processo Penal deixaram de ter aplicação porque não foram recepcionados pela nova ordem jurídica. Podemos citar como exemplo o art. 393, II, do CPP, que determinava ao juiz que lançasse o nome do réu no rol dos culpados logo com a prolação da sentença de 1ª instância, o que acabou se tornando inviável a partir da consagração do princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual o acusado só pode ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 5º, LVII, da CF).

Porém é preciso destacar que a própria Constituição faz menção quanto a não interpretação como verdade absoluta de tal princípio quando permite, em seu inciso LXI, a prisão provisória desde que preenchido alguns requisitos legais. Como leciona Távora e Alencar (2017, p. 319):

O princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, da CF), não impede a decretação da prisão processual, uma vez que a própria Constituição, em seu art. 5º, LXI, prevê a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada do juiz competente. A prisão processual, entretanto, é medida excepcional, que só deve ser decretada ou mantida quando houver efetiva necessidade (grande periculosidade do réu, evidência de que irá fugir do país etc.).

Seguindo pela evolução do direito, enquanto ciência social mutável, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) passa pela percepção da possibilidade de execução provisória da pena em caso de julgamento em segunda instância, por crer que, nessa fase, esgotou-se a análise de provas e fatos, havendo assim a possibilidade de execução de sentença condenatória. O mesmo aplica-se em sentido contrário, como no caso de uma absolvição.

O entendimento veiculado pela Corte foi no sentido de que a sentença penal condenatória confirmada em segunda instância permite a execução provisória da pena aplicada. A análise de fatos e provas estaria, com isto, encerrada e não haveria violação ao disposto no art. 5º, inc. LVII, da Constituição de 1988 (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”). (MEYER, 2016, *online*)

Da decisão, o Ministro Luis Roberto Barroso sustentou que a presunção de inocência, no caso de uma condenação, já é “quebrada” na decisão de primeira instância, e defende:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PENA APÓS JULGAMENTO DE SEGUNDO GRAU. 1. A execução da pena após a decisão condenatória em segundo grau de jurisdição não ofende o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade (CF/1988, art. 5º, LVII). [...] 4. Denegação da ordem. Fixação da seguinte tese: “A execução de decisão penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade.

Isto posto, entende-se que o contrário privilegia no caso de absolvição em primeira instância, uma vez que se do ato da condenação em instância inicial tem-se quebrada a presunção de inocência, a absolvição em primeira instância corrobora com a ideia de inocência daquele que é acusado.

3.3 A atual incoerência do artigo 9º, inciso IX, alínea “a”, da lei nº 150/1987

A lei nº 150/1987 apresenta, em seu arcabouço regulamentar, dispositivo que visivelmente vem de encontro com o princípio da presunção de inocência estabelecido pela Constituição Federal. Tal dispositivo é o artigo 9º, IX, “a”, que possui a seguinte redação:

Art. 9º O ingresso no Curso de Habilitação far-se-á mediante concurso de admissão, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos:

IX - não estar:

a) respondendo a processo-crime no foro civil ou militar, ou submetido a Conselho de Disciplina;

Considerando que a Constituição Federal veda qualquer distinção entre os indivíduos e confrontando o dispositivo supracitado com o princípio da presunção de inocência, em que não se pode considerar o indivíduo culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória, observa-se a discrepância entre os elementos legais.

Uma lei que contraria a Constituição Federal é tida como revogada por falta de recepção e como citado, a lei nº 150/87 traz ainda em seu texto, requisito que, a princípio, contraria a Constituição Federal posto que, ao exigir que um candidato não esteja respondendo processo crime para ingressar no Curso de Habilitação Oficiais de Administração, a própria administração está punindo antecipadamente o candidato, considerando-o culpado.

Corroborando nesse sentido Sarlet *et. al.* (2017, p. 198) ao considerar:

No âmbito do que se costuma chamar de uma eficácia derogatória, as normas constitucionais acarretam a revogação ou não recepção dos atos normativos anteriores e contrários ao seu conteúdo e, via de consequência, sua não aplicação, independentemente de uma declaração de inconstitucionalidade, ressaltando-se que no Brasil o STF consagrou a tese da revogação, em detrimento da assim chamada inconstitucionalidade superveniente, muito embora possíveis exceções, como no caso da ADPF (arguição de descumprimento de preceito fundamental).

Ou seja, sequer há discussão quanto a inconstitucionalidade do requisito da lei nº 150/87 que viola o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, inc. LVII da CF/88.

O posicionamento jurisprudencial vem garantindo o direito do cidadão, quando do indício de arbitrariedade por parte do Estado como pode ser observado no Recurso Extraordinário 565.519:

EMENTA: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS (PM/DF). CABO PM. NÃO CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAR

DESSE CURSO, PELO FATO DE EXISTIR, CONTRA REFERIDO POLICIAL MILITAR, PROCEDIMENTO PENAL EM FASE DE TRAMITAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSGRESSÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. - A recusa administrativa de inscrição em Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar, motivada, unicamente, pelo fato de haver sido instaurado, contra o candidato, procedimento penal, inexistindo, contudo, condenação criminal transitada em julgado, transgride, de modo direto, a presunção constitucional de inocência, consagrada no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República. Precedentes. - O postulado constitucional da presunção de inocência impede que o Poder Público trate, como se culpado fosse, aquele que ainda não sofreu condenação penal irreversível. Precedentes.

No mesmo sentido de proteção ao cidadão ante a discrepância de dispositivos legais que podem ser considerados afrontosos aos elementos constitucionais, principalmente no que se refere à presunção de inocência, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul julgou da seguinte forma:

TJ-MS – 08007570520158120008 MS 0800757-05.2015.8.12.0008 (TJ-MS)
EMENTA – RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA DO IMPETRANTE NO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA POLÍCIA MILITAR – AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS IMPROVIDOS. Indeferir matrícula de policial militar em curso de formação e aperfeiçoamento pelo simples fato de ser réu em ação penal relacionada a crime doloso, viola o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. E, ainda, que a aplicação de restrições a direitos do cidadão afronta as liberdades fundamentais e a própria ordem constitucional. (4ª Câmara Cível 08007570520158120008 MS 0800757-05.2015.8.12.0008. Des. Claudionor Miguel Absso Duarte.)

Na mesma esteira, a Suprema Corte, enquanto guardiã da Constituição, também compactua com a ideia de que a presunção de inocência deve vir antes e prioritariamente quando não tratar o caso de uma sentença condenatória transitada em julgado, como é o caso da seguinte decisão:

RE 559135 DF Orgão Julgador: Primeira Turma Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF. VIOLAÇÃO. I - Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.

O que se pode compreender a partir desse contexto é que há o dever de agir, por parte do Poder Judiciário, frente às controvérsias existentes diante da descaracterização

do policial militar enquanto detentor de direitos. A Constituição Federal confere a todos igual situação de detentores de bens juridicamente tutelados e desse modo se a presunção de inocência cabe a qualquer cidadão, há de se entender que também cabe ao policial militar.

A legislação militar que ora figura como elemento passível de questionamentos, data de 1987, isto posto data de antes da promulgação da atual Constituição Federal. Nesse esteio, é compreensível que hajam dispositivos que contrariam o texto constitucional, porém a sua manutenção/vigor e aplicabilidade afrontam elementos fundamentais contemplados pela CF/88.

O Supremo Tribunal Federal manifesta-se quanto ao atual entrave acerca do princípio da presunção de inocência, no que tange sua relativização acerca de sua aplicação quando do início do cumprimento da pena, há que se observar o seguinte:

Finalmente, cabe notar que o STF, por 7 x 4, em um primeiro momento, pacificou o entendimento de que a execução da pena privativa de liberdade, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, contraria o art. 5.º, LVII, da Constituição (HC 84.078, Rel. Min. Eros Grau, j. 05.02.2009, Inf. 534/STF), tendo ficado ressalvada a eventual possibilidade de prisão cautelar do réu, nas hipóteses do CPP. Contudo, em momento seguinte, em decisão bastante polêmica, o STF, pelo mesmo placar de 7 x 4, estabeleceu que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5.º, LVII da Constituição Federal” (HC 126.292, j. 17.02.2016, DJE de 17.05.2016). (LENZA, 2016, p. 1.235).

Com isso, há alternativa para garantir a integridade moral exigida ao Oficial PM, ou seja, havendo possibilidade de se mitigar/relativizar o princípio da presunção de inocência (ou não culpabilidade) por parte do Supremo Tribunal Federal como se vê em recentes julgados então, que a Administração possa dosar seu entendimento de aguardar minimamente a sentença em segundo grau para assim evitar injustiça e ter a certeza que, ante uma condenação em segunda instância, seria mais razoável para efetivamente impedir que um condenado ingressasse na carreira de oficialato, conquanto, em sentido estrito, ainda assim estaria contrariando a Constituição e as normas de direitos fundamentais internacionais.

4 MATERIAL E MÉTODOS (METODOLOGIA)

No presente estudo, considerando o fenômeno que fora estudado enquanto caso concreto, a pesquisa define-se como sendo básica e, ao mesmo tempo, aplicada. Quando se trata de uma pesquisa básica, é o momento onde pretende-se ter uma visão geral e ampla sobre o que é proposto enquanto estudo; e pode ser tida como uma pesquisa

aplicada, pois pretende trazer uma consequência prática, almejando uma solução para um problema específico.

Sua natureza é a descritiva, haja vista tratar-se de um evento real cujo estudo requer sua descrição enquanto objeto de análise.

Quanto ao procedimento utilizado para que fosse possível a seleção dos dados utilizados nesta pesquisa, valeu-se da prática da pesquisa de um estudo de caso, onde verificou-se um fato real sobre o tema em tela, assim como utilizou-se o procedimento bibliográfico para a formação basilar do conhecimento e estruturação da presente exposição.

Já no que se refere à abordagem utilizada na presente pesquisa, valeu-se da qualitativa, uma vez que não se pretende quantificar o estudo, e sim trazer à lume a análise de um fenômeno específico trazido pelo estudo de um caso concreto.

4.1 Problema

Dentro da proposta de estudar quanto ao sistema legal de ingresso no CHOA, especificamente tratando do artigo 9º, IX, da lei nº 150/87, o que pode ser observado é a violação de um direito fundamental que é inerente a todos os indivíduos, independentemente de sua função ou profissão, para tanto é aplicável ao policial militar enquanto ser humano.

O dispositivo supramencionado fere diretamente às garantias de um cidadão que, por uma espécie de ironia, é um dos agentes que justamente protege o bem jurídico alheio.

Nesse condão, é possível considerar válido e vigente um requisito que vem de encontro com o estabelecido fundamentalmente pela Constituição Federal, mesmo havendo riscos reais de atentar contra um indivíduo que estaria sendo prematuramente condenado?

É preciso considerar, e/ou destacar, que o policial militar antes de ser um agente da lei, é também um indivíduo detentor de direitos, e não apenas de deveres. Enquanto cidadão, detém os mesmos direitos do que aqueles a quem estende sua proteção. Sendo assim, seria a incumbência da Administração Pública ou do Poder Judiciário garantir a exata aplicação de uma lei vigente e manifestamente contrária ao ordenamento constitucional sob pena de atentar contra a integridade de um cidadão?

No que se refere, ainda, ao dispositivo em desacordo com a legislação constitucional, como proceder quanto à interpretação da norma: analisar o caso concreto ou aplicar a legislação indiscriminadamente?

4.2 Hipótese

Considerando as ponderações suscitadas, tem-se que há necessidade de atualização no que tange a legislação, bem como interpretação atual minimamente em consonância com aquela que vem sendo, ao menos em sua maioria, dada pelo Poder Judiciário.

Destarte acredita-se que, em especial a lei 150/87 deve ter seus requisitos, notadamente aquele expresso no art. 9º, inc. IX, alínea “a”, ser visto sob a exegese da revogação por não recepção pela Constituição de 1988, porquanto este contraria princípio fundamental que fora insculpido sob a égide de uma cláusula pétrea.

Sob essa ótica, o policial militar como protetor dos direitos alheios de forma, ainda que insuficiente, estará tendo seus direitos garantidos e protegidos contra possíveis arbitrariedades do Estado, bem como estará devidamente sendo visto como sujeito de direito que também o é.

E ainda, conquanto juízes utilizando de seu livre convencimento, mesmo que seguindo corrente minoritária, ou dando interpretação diversa da lei, por vezes acaba por prejudicar os direitos do policial militar, e aqui há que se fazer uma ressalva que tais decisões por vezes são de caráter pessoal pelo histórico e “ranço” do período em que os militares estiveram no poder. Nesse sentido, a Administração utilizando-se da independência das esferas, no caso vertente poder-se-ia plenamente dar sua interpretação garantindo o direito do policial militar independentemente do crivo do Poder Judiciário.

Para isso, demonstra-se que interpretações que contrariam a CF/88 são exceções e que, em sua grande maioria os direitos fundamentais vêm sendo garantidos tanto pelo Judiciário quanto pela Administração, ainda que quando desta contrariedade sejam advindos grandes e irreparáveis prejuízos, é preciso considerar que existem momentos de interpretações danosas.

Outro ponto que pode ser considerado como hipotético para o presente caso, é a possibilidade de interpretação de cada caso concreto de forma análoga ao que é tido pela interpretação do STF nos casos de prisão em segunda instância, isto é, no caso que figura como objeto deste estudo, a compreensão deveria ser a ideia de que a partir do momento da absolvição em segunda instância, tem-se por reforçada a inocência no caso de um processo em andamento.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para este estudo fora utilizado um caso concreto, onde o indivíduo encontrou-se em vias de ter seu direito de ingresso no CHOA cerceado tendo como base a lei nº 150/87, especificamente pelo artigo 9º, IX, “a”, que versa sobre a proibição do ingresso no curso aquele que estiver respondendo um processo-crime no foro civil ou militar, ou submetido a Conselho de Disciplina.

Neste estudo de caso, valeu-se de objetivos que pretendem tanto analisar a demanda quanto trazer à tona a ideia de discutir-se quanto à necessidade de melhor análise dos possíveis casos, desse estilo, a surgirem e ao exame quanto à urgência de remodelagem do dispositivo estudado ou sua revogação.

Para tanto a pesquisa centrou-se como sendo básica e aplicada de natureza descritiva, cuja abordagem utilizada foi a qualitativa, com coleta de dados do próprio caso e fundamentada com base bibliográfica.

5.1 Apresentação dos dados

O objeto da pesquisa ora realizada tem como base o caso concreto em que os Policiais Militares D.R.C. e E.P.C foram acusados de terem incorrido na tipificação do artigo 121, § 3º e 4º, cuja denúncia foi oferecida pelo Ministério Público, sendo recebida em 14 de abril de 2010, posteriormente reenquadrando a denúncia nos termos do artigo 1º, inciso II, §§ 3º e 4º da lei nº 9.455/97.

O feito, como consta na denúncia nos autos, sintetiza-se nos seguintes termos:

[...] no dia 16/12/08, na Avenida Alcinda Ribeiro, próximo a esquina com a Avenida Costa e Silva, dentro da viatura da Polícia Militar, o denunciado, com negligência, não se atentou que o local onde a vítima se encontrava poderia feri-la, resultando, portanto em lesões que foram suficientes para a causa mortis da vítima [...].

Após julgamento, deu-se sentença favorável ao acusado, rogando pela sua absolvição como demonstra o trecho a seguir, extraído da sentença proferida:

Constata-se, portanto, que as provas carregadas aos autos não são suficientes para a condenação dos acusados, haja vista não ter sido demonstrada a autoria dos delitos a eles imputados. Nesse caso deve ser empregado o princípio da prevalência do interesse do réu, consagrado desde os tempos remotos no brocardo latino “in dubio pro reu”, e positivado pelo artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, do seguinte teor:
“Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva desde que reconheça:
V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal”.

Assim restou provada a inocência dos acusados na morte da vítima. Em sede de apelação ao Tribunal de Justiça, restou também provada a inocência dos acusados, em 15 de fevereiro de 2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

E finaliza com a seguinte redação:

Nesse sentido esta Câmara Criminal tem decidido:

Apelação criminal. Recurso do Ministério Público. Furto qualificado. Insuficiência de provas. Condenação. In dubio pro reo. Não provimento. É cediço que não havendo conjunto probatório suficiente para ensejar a condenação, torna-se cabível a absolvição em obediência ao princípio in dubio pro reo (Processo nº 0002090-19.2015.822.0017, Rel.Des. Valter de Oliveira, julg. 05/10/2017).

Posto isso, nego provimento ao recurso ministerial, para manter íntegra a sentença monocrática que absolveu os apelados D.R. C. e E.P.C, com base nos arts. 155 e 386, V e VII, do CPP.

Determino ainda, de ofício, diante dos depoimentos judiciais de duas testemunhas que disseram ter visto o policial civil Vidal agredir a vítima quando se encontrava deitada no chão da delegacia com chute, a instauração de novo inquérito policial para investigação dos fatos que ocasionaram a morte da vítima.

É como voto.

Isto posto, tem-se que os acusados restaram inocentes na primeira e na segunda instância, com finalização do feito ao mês de fevereiro do corrente ano.

Ocorre que o ato de estar respondendo ao processo supracitado, interferiu na possibilidade de ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais da Administração (CHOA) para um dos indivíduos que figuravam como acusados (que posteriormente fora absolvido, como já demonstrado). Tal interferência deu-se em razão do artigo 9º, IX, “a” da lei nº 150/87; no entanto o policial militar já se encontrava absolvido em primeira e segunda instância no ato do processo que permite o ingresso no referido curso.

Desse modo, para que fosse possível seu ingresso no CHOA, fora necessário o pedido via judicial, cuja mesma concedeu-lhe o benefício de ingresso no curso por meio de liminar.

5.2 Resultados

Considerando o caso narrado, é possível perceber que houve a violação do princípio da presunção de inocência de um cidadão, que se viu em vias de ter grande prejuízo em

sua vida profissional dado a um empecilho que não fora analisado à luz da Constituição Federal vigente.

O que se pode observar é que a norma que funcionou como barreira para o ingresso de um policial militar em um curso de habilitação, curso este que representa grande avanço para sua vida profissional enquanto membro da corporação, encontra-se deveras ultrapassada, haja visto (1) o quesito temporal, posto que sua edição data de antes da CF/88 e (2) a vigência do artigo 9º, IX, “a” da lei nº 150/87 fazendo-se infundado diante do paradigma que traça em paralelo com a Constituição atual.

O princípio da presunção de inocência deve ser estendido a todos os indivíduos não havendo nenhuma distinção, sendo esses dois elementos amparados constitucionalmente – a presunção de inocência e a igualdade – devendo existir a análise de cada caso à luz da Constituição.

A omissão em atrelar a barreira de ingresso no CHOA à desatenção a um dispositivo ultrapassado, pode custar caro para a formação acadêmica/profissional do policial militar, cuja sua principal função é proteger o bem jurídico alheio tendo seu próprio direito cerceado diante da não análise do caso pelo prisma constitucional.

Considerando o que já fora descrito na presente pesquisa, diversos tribunais têm decidido em favor da manutenção do princípio da presunção de inocência, haja vista sua superioridade no que se refere à hierarquia legal existente.

Nesse sentido, foi possível observar que os julgamentos atuais, incluindo o que decidiu pela permissão do ingresso do indivíduo que figura como sujeito ativo dentro do estudo de caso, têm procurado preservar a integralidade da presunção de inocência, ainda que a lei nº 150/87 não contemple tal assertiva haja vista a data de sua edição.

A hipótese sugerida ao início da pesquisa resta por confirmada quanto ao respeito aos direitos fundamentais em sede de julgamento, o que não pode ser considerado quando trata-se da lei que fora objeto do presente estudo. No entanto a interpretação análoga ao que tem decidido o STF quanto à prisão em segunda instância, não foi aplicada ao caso concreto, isto é, ao passo da absolvição em segunda instância o indivíduo sujeito do processo fora impedido de ingressar no referido curso de habilitação. Assim observa-se que a hipótese de que poderia haver a compreensão extensiva daqueles que viabilizam a verificação dos critérios para ingresso no curso (ou seja, verificam a perfeita adequação aos requisitos da lei 150/1987) quando comparado ao feito pelo STF, têm-se como não comprovada, haja vista que para a resolução do caso concreto fora necessária a intervenção via judicial para ingresso no CHOA.

A ruptura de direitos fundamentais por si só já representa grande afronta ao texto constitucional e à ordem jurídica, agrava-se o quadro quando desta ruptura resulta em agressão à um dos bens jurídicos mais basilares de um cidadão, que é o direito de ser presumidamente inocente até o trânsito em julgado de uma sentença condenatória. Por analogia, tendo-se afirmada a inocência em primeira instância, prontamente pode ser compreendida a não culpabilidade do indivíduo, já que se presume a inocência que é confirmada até em grau recursal.

O prejuízo advindo por aquele que administrativamente é considerado culpado enquanto que juridicamente comprova-se o contrário, não é passível de cálculos, haja vista o transtorno e constrangimento que a “condenação administrativa” é capaz de gerar.

O policial militar, enquanto agente da lei cuja função é garantir a manutenção dos direitos fundamentais alheios, acaba por tornar-se alvo de discrepância administrativa quando impedido de ingressar em curso de habilitação em função de um dispositivo legal não recepcionado que não contempla elemento constitucional fundamental.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a lei nº 150/1987 e sua expressa disposição do artigo 9º, IX, “a”, é claramente perceptível que há a incongruência com a Constituição Federal de 1988, não somente notório pela data de edição, mas por não contemplar importante direito garantido a todos os cidadãos: a presunção de inocência.

Diante da discrepância entre uma lei estadual e uma lei federal, que se diga de passagem trata-se da Constituição, é pacífica a compreensão de que dada a superioridade hierárquica e o desalinho de texto, o princípio da presunção de inocência deve prevalecer. Deve-se o dispositivo em desacordo com o texto constitucional ser relegado à revogação e/ou dar aso à interpretação dedicada a cada caso ou extensiva em vias de similaridade.

Atribuir nova redação ao dispositivo estudado funciona como uma ferramenta de limitar a aplicação indiscriminada da letra legal, haja vista estar claramente em desalinho com o texto constitucional.

No caso que fora objeto deste estudo, a aplicação literal do texto da alínea “a”, do inciso IX, do artigo 9º da Lei nº 150/1987, acarretou em grande prejuízo ao sujeito do caso, uma vez que fora impedido de ingressar, por vias normais, no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração.

Entendendo-se que o dispositivo se encontra em desacordo com o texto constitucional, em que pese o princípio da presunção de inocência, sua aplicação

indiscriminada acaba por ofender as garantias primárias dos indivíduos. Nesse condão, urge a necessidade de nova redação do dispositivo ou a sua expressa revogação. Em vias de não possibilidade de revogação, ao menos a interpretação a ele deve ser mais municiada de maior flexibilidade e não permeada da rigidez de um texto ultrapassado.

A aplicação do já mencionado dispositivo da lei 150/1987 sem a atenção ao texto constitucional implica em grave afronta aos direitos do policial enquanto um cidadão comum que o é. A interpretação permeada da ideia aceita pelos Tribunais de invocar a razoabilidade frente a uma lei que mesmo datando de antes da Constituição ainda é ampla e severamente aplicada, faz-se necessária não somente para o caso que fora objeto do estudo, mas a todos os demais que podem surgir.

Em vias de ingresso no CHOA, através de mecanismo judicial, incumbiu ao magistrado do caso considerar, dentro de seu livre convencimento, a razoabilidade de permissão de ingresso do interessado haja vista a absolvição em duas instâncias. E por sinal, há amplamente divulgada a interpretação da Suprema Corte quando trata da ideia da efetivação de resultados diante de reiterada decisão de segunda instância, o que poderia ser aplicado de pronto ao caso ainda em via administrativa, não havendo a necessidade de pleito judiciário.

Isso significa que ainda em via administrativa para ingresso no CHOA, o policial militar em questão poderia ter sido poupado da eminência de um grande prejuízo e do ataque direto ao seu direito fundamental de lhe ser presumida a inocência, situação agravada pelo fato de já haver, até mesmo, a absolvição em grau recursal.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Alex Muniz. **Direito Constitucional Positivo**. Leme-SP: CL EDIJUR, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 23 Jun. 2018.

BRASIL. STF. **Recurso Extraordinário 565.519**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE565519.pdf>>. Acesso em 23 Jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 565.519 Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE565519.pdf>> Acesso em: 04 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS : 0800757-05.2015.8.12.0008 MS 0800757-05.2015.8.12.0008. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/528633091/8007570520158120008-ms-0800757-0520158120008>> Acesso em: 27 out. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado** – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Presunção de inocência até a condenação em segunda instância**. 2016. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/42835736/Emilio_Meyer_-_Presuncao_de_inocencia_ate_a_condenacao_em_segunda_instancia_-_JOTA.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1541454599&Signature=9QddQMg13vYpwZTMfcZNpLS%2FiOA%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DEmilio_Meyer_Presuncao_de_inocencia_ate.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2018.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal esquematizado**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RONDÔNIA. **Lei Nº 150 de 06 de março de 1987**. Dispõe sobre o Quadro de Oficiais de Administração do Estado de Rondônia e dá outras providências. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/673_texto_integral>. Acesso em 24. Jun. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang et e al. **Curso de direito constitucional** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2017.